

# Novo pacote bancário

CRD VI e CRR III

PL  
MJ

Transformative Legal Experts

# Índice

- [1. Enquadramento](#) → Saiba mais
- [2. Principais alterações da CRD VI](#) → Saiba mais
- [3. Alterações do CRR III  
– Breves notas](#) → Saiba mais
- [4. Entrada em vigor e prazos  
de transposição](#) → Saiba mais

# 1. Enquadramento

No passado dia 19 de junho de 2024, foram publicados no Jornal Oficial da União Europeia (“UE”), os textos finais de dois diplomas centrais para o sector bancário europeu que decorrem do denominado “pacote bancário” apresentado em 2021 pela Comissão Europeia:

- a) a **Diretiva 2024/1619 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31.05.2024** que altera a Diretiva 2013/36/EU do Parlamento Europeu e do Conselho de 26.06.2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, conhecida como “*Capital Requirements Directive*” (“**CRD**”), no que respeita aos poderes de supervisão, às sanções aplicáveis, às sucursais de países terceiros e aos riscos ambientais, sociais e de governação (“**CRD VI**” ou “**Diretiva**”); e
- b) o **Regulamento (UE) 2024/1623 do Parlamento Europeu e do Conselho de 31.05.2024**, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26.06.2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento, conhecido como “*Capital Requirements Regulation*” (“**CRR**”), no que diz respeito aos requisitos para o risco de crédito, o risco de ajustamento da avaliação de crédito, o risco operacional, o risco de mercado e o limite mínimo do montante total das posições em risco (“**CRR III**” ou “**Regulamento**”).

Subjacente a este “pacote bancário” estiveram três principais linhas orientadoras tendo em vista tornar as instituições mais resilientes a eventuais choques sistémicos: (i) a finalização da implementação da “Reforma de Basileia III”, acordada em 2017 pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária (“**CBSB**”), (ii) a sustentabilidade e contribuição para uma transição verde e (iii) o reforço dos poderes de supervisão das entidades competentes.

# 2. Principais alterações da CRD VI

## 2.1. ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS POR EMPRESAS DE PAÍSES TERCEIROS

Como notado pela Comissão Europeia na sua Proposta <sup>1</sup>, após o Brexit, não existe uma abordagem consistente na UE quanto aos grupos bancários de países terceiros que operam na UE, encontrando-se as sucursais de países terceiros sujeitas a requisitos prudenciais distintos, comprometendo potencialmente a estabilidade financeira da UE. A este propósito, a Comissão Europeia destaca que, de acordo com a Autoridade Bancária Europeia (“**EBA**”), os 15 maiores grupos bancários de países terceiros têm uma presença significativa nos mercados bancários da UE e mais de três quartos dos seus ativos na UE são mantidos por meio de sucursais de países terceiros.

Acresce a inexistência de mecanismos integrados de supervisão que permitam a troca de informações com as autoridades competentes que supervisionam sucursais e filiais do mesmo grupo, com os inerentes riscos para a integridade do mercado na UE.

**Novo quadro regulatório: Passa a ser obrigatório que uma instituição de um país terceiro tenha uma presença física num Estado-Membro para poder iniciar ou continuar a prestar serviços bancários.**

<sup>1</sup> Disponível [aqui](#).

Neste sentido, foi introduzido um **novo quadro regulamentar no Título VI da CRD** que regula desde os requisitos de autorização, aos requisitos regulamentares mínimos de dotação de capital, liquidez, governação interna e gestão de riscos, e requisitos em matéria de comunicação de informações, bem como os poderes de supervisão dos Estados-Membros.

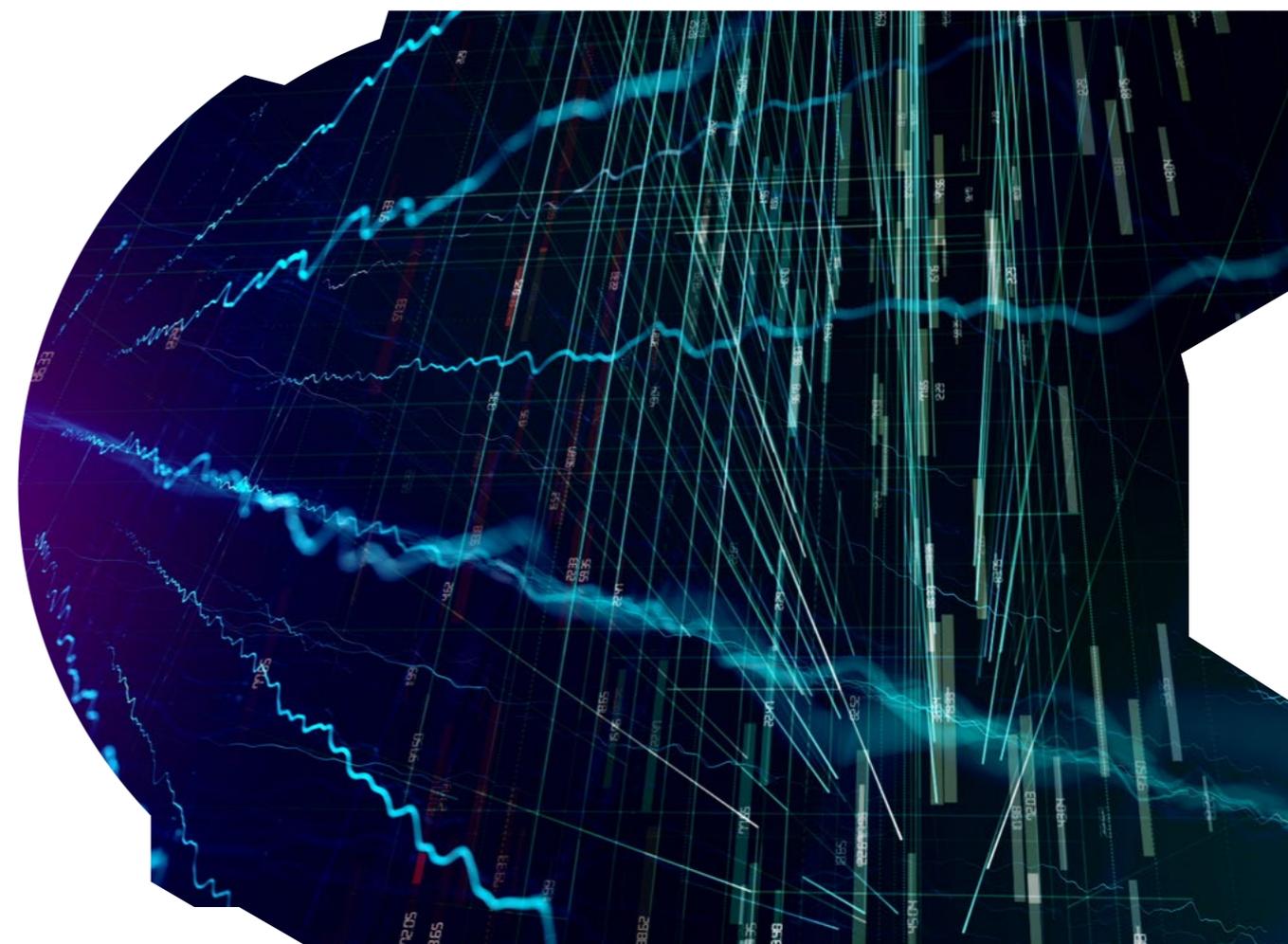
Desde logo, **passa a ser obrigatório que um banco de um país terceiro tenha uma presença física num Estado-Membro** para poder iniciar ou continuar a exercer neste os serviços previstos nos pontos 1, 2 e 6 do Anexo I da CRD (i.e., aceitação de depósitos, empréstimos ou concessão de garantias), nos termos estabelecidos no novo Artigo 47.º, n.º 1 da CRD VI, sendo exigida a obtenção de uma autorização para que sejam regulados e supervisionados na UE (Artigo 21.º-C da CRV VI).

Este requisito comporta, contudo, as seguintes exceções e não se aplica:

- a) aos casos de **prestação de serviços por exclusiva iniciativa do cliente** (“*reverse solicitation*”) aplicáveis nos termos previstos nos Artigos 21.º-C, n.º 2, e 47.º, n.º 1 da CRD VI. Ou seja, uma empresa estabelecida num país terceiro pode prestar um serviço ou atividade previsto nos pontos 1, 2 e 6 do Anexo I da CRD (i.e., aceitação de depósitos, empréstimos ou concessão de garantias) por exclusiva iniciativa de um cliente não profissional, uma contraparte elegível ou um cliente profissional estabelecido ou situado na UE, na aceção do anexo II, secções I e II, da Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15.05.2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros (“**MIFID**”), sem necessidade de estabelecer uma sucursal nesse país;
- b) se a empresa estabelecida num país terceiro prestar um serviço ou atividade a um cliente ou contraparte estabelecido ou situado na União que seja uma **instituição de crédito** ou uma **empresa do mesmo grupo que a empresa estabelecida num país terceiro**;
- c) aos serviços ou atividades enumeradas no Anexo I, secção A, da MIFID, incluindo quaisquer serviços auxiliares.

Por outro lado, é de destacar que este novo quadro regulamentar deverá ser aplicado sem prejuízo do poder discricionário que os Estados-Membros têm atualmente para exigir, de um modo geral, que as empresas de determinados países terceiros exerçam atividades bancárias no seu território exclusivamente através de instituições filiais autorizadas nos termos do título III, capítulo 1, da CRD, aplicável, por exemplo, aos casos em que países terceiros aplicam normas prudenciais e de supervisão bancárias que não sejam equivalentes às normas previstas na legislação nacional do Estado-Membro ou a países terceiros cujos regimes de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo apresentem deficiências estratégicas (Artigo 48.º-I da CRD VI).

As condições mínimas para a autorização das sucursais de países terceiros encontram-se descritas no novo Artigo 48.º-C, determinando-se que as autoridades competentes possam decidir que as autorizações concedidas até 10 de janeiro de 2027 permanecem válidas, desde que as sucursais de países terceiros às quais foram concedidas essas autorizações cumpram os requisitos mínimos estabelecidos.



Por último, de notar a introdução da proporcionalidade nos requisitos mínimos impostos às sucursais de países terceiros face ao risco que representam para a estabilidade financeira e integridade do mercado da EU, criando-se, para o efeito, várias classes de sucursais (Artigo 48.º-A da CRD VI). Deverão ser classificadas na classe 1, caso sejam consideradas de maior risco, ou, caso contrário, na classe 2, caso se considere que são de pequena dimensão e não complexas e que não representam um risco significativo para a estabilidade financeira, conforme definição constante do ponto 145), n.º 1 do artigo 4.º do CRR. São, por exemplo, consideradas de maior risco as sucursais de países terceiros que detenham ativos num montante igual ou superior a 5 mil milhões de euros num Estado-Membro, bem como as que se encontrem autorizadas a aceitar depósitos, estas independentemente da sua dimensão, caso o montante desses depósitos exceda um determinado limiar.

Apesar de em Portugal as sucursais de instituições de país terceiro não terem uma presença significativa, tem vindo a ser notória a necessidade de estabelecer um quadro regulamentar próprio para estas sucursais que não resulte de um regime remissivo. Por outro lado, a existência de um quadro regulamentar próprio e sólido, para além de garantir a coerência na UE, certamente que contribuirá para que as autoridades competentes tenham um maior controlo sobre estas entidades, contribuindo assim para uma maior segurança e estabilidade jurídicas.

De destacar a previsão expressa, pela primeira vez no quadro regulamentar bancário europeu, da possibilidade de prestação de serviços bancários por exclusiva iniciativa do cliente. Em Portugal, esta possibilidade apenas se encontra prevista, de forma expressa, no que diz respeito à prestação de serviços de investimento por empresas de investimento (Artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 109-H/2021, de 10 de dezembro).

Estas regras relativas ao estabelecimento de sucursais de entidades sediadas em países terceiros e respetiva supervisão **serão aplicáveis a partir de 11.01.2027** (com exceção dos contratos existentes celebrados antes de 11.07.2026, que serão aplicáveis a partir dessa data).

## Pretendeu-se, através desta Diretiva, conceder às autoridades competentes os poderes de supervisão necessários para controlarem todas as operações que possam ter um impacto significativo nas instituições supervisionadas.

### 2.2. REFORÇO DE PODERES DE SUPERVISÃO – EM PARTICULAR A EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DE “OPERAÇÕES SIGNIFICATIVAS”

Pretendeu-se também, através desta Diretiva, conceder às autoridades competentes os poderes de supervisão necessários para controlarem todas as operações que possam ter um impacto significativo nas instituições supervisionadas. São, assim, adicionados três capítulos ao Título III (Artigos 27.º-A a 27.º-L) da Diretiva e um **novo conceito de “operação significativa”** que abrange a aquisição de participações significativas por entidades supervisionadas, transferências significativas de ativos e passivos de ou para entidades supervisionadas, e fusões e cisões que envolvam entidades supervisionadas. Estão em causa, no fundo, as operações que possam suscitar preocupações quanto ao seu perfil prudencial ou quanto a eventuais atividades de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Relativamente ao conceito de “**participação significativa**” o mesmo abrange a aquisição de participações iguais ou superiores a 15% do capital elegível do proposto adquirente em quaisquer entidades, sejam ou não do sector financeiro, por parte de entidades supervisionadas, excecionadas as aquisições intragrupo. Estas operações passam a ser avaliadas pela autoridade competente, com base num procedimento que exige comunicação prévia e aprovação tácita, dispondo estas autoridades de um prazo de 60 dias úteis para o efeito. Se o projeto de aquisição disser respeito a uma participação qualificada numa instituição de crédito, nos termos e para os efeitos do Artigo 22.º da CRD, o proposto adquirente fica igualmente sujeito à obrigação de notificação e à apreciação prevista nesse artigo (Artigos 27.º-A a 27.º-E da CRD VI).

No caso de **transferência de ativos e passivos**, a operação proposta é considerada significativa para uma entidade se representar pelo menos 10% do total dos seus ativos ou passivos, salvo se for realizada entre entidades do mesmo grupo, caso em que a operação proposta é considerada significativa para uma entidade se consistir em pelo menos 15% do total dos seus ativos ou passivos. (Artigos 27.º-F e 27.º-G da CRD VI).

No que diz respeito às **fusões e cisões**, pretende-se que o procedimento de avaliação estabelecido complementa o procedimento estabelecido na Diretiva (UE) 2017/1132 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14.06.2017, relativa a determinados aspetos do direito das sociedades, e no Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20.01.2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas. Os conceitos de fusão e cisão para efeitos deste procedimento encontram-se descritos no artigo 27.º-H da CRD VI e implicam um parecer prévio favorável das autoridades competentes (Artigo 27.º-H a 27.º-L da CRD VI).

O objetivo destas novas alterações é o de garantir que as autoridades competentes são notificadas atempadamente e que dispõem de toda a informação necessária para avaliar prudencialmente estas operações. Em última análise, as autoridades competentes devem opor-se às operações suscetíveis de prejudicar o perfil prudencial das entidades supervisionadas ou suscitar preocupações relativas a branqueamento de capitais ou financiamento do terrorismo.

Encontra-se também previsto um quadro sancionatório para o incumprimento destas disposições que passa obrigatoriamente pela previsão de sanções administrativas, sanções pecuniárias compulsórias e outras medidas administrativas. Em particular no caso das pessoas coletivas, as coimas podem ir até 10% do total do volume de negócios anual líquido da empresa ou até ao dobro do montante dos lucros obtidos ou das perdas evitadas resultantes da infração, caso esses lucros obtidos ou perdas evitadas possam ser determináveis, e podem ser aplicadas sanções pecuniárias compulsórias num montante máximo correspondente a 5% do volume de negócios diário líquido médio.

### 2.3. RISCOS AMBIENTAIS, SOCIAIS E DE GOVERNAÇÃO (ESG)

A preocupação em ajustar adequadamente o sector financeiro e, em particular, as instituições de crédito, tendo em vista alcançar o objetivo de tornar a economia da UE climaticamente neutra até 2050 encontra-se também plasmado nesta Diretiva.

As instituições passam assim a ter de dispor de **sistemas de governo e processos internos sólidos** para a gestão dos riscos ambientais, sociais e de governação (“ASG”) e a dispor de estratégias aprovadas pelos seus órgãos de administração que tenham em consideração não só o impacto atual, mas também o impacto futuro destes riscos.

## As instituições são obrigadas a dispor de sistemas de governo e processos internos sólidos para a gestão de riscos ambientais, sociais e de governação.

Para este efeito, a redação dos artigos 73.º e 74.º da CRD é alterada no sentido de incluir a obrigação das instituições considerarem os riscos de ASG na **adequação do seu capital interno e na definição de processos eficazes para a sua adequada identificação, monitorização e gestão**. É também aditado um novo parágrafo ao Artigo 76.º, n.º 2, estabelecendo a incumbência pelo órgão de administração de monitorizar a execução pela instituição de planos específicos que incluam metas quantificáveis e processos para monitorizar e dar resposta aos riscos financeiros decorrentes, a curto, médio e longo prazo, destes riscos de ASG, incluindo os decorrentes do objetivo de atingir a neutralidade climática.

É assegurada a proporcionalidade para as instituições de pequena dimensão e não complexas, através de uma dispensa ou aplicando um procedimento simplificado.

Por sua vez, são também reforçadas as exigências no que diz respeito à independência e recursos das funções de controlo interno, por forma a garantir uma adequada identificação e avaliação de todos os tipos de risco a que a instituição esta sujeita, não só, mas também de ASG.

Estas novas obrigações das instituições de crédito são acompanhadas por uma **supervisão reforçada**, prevista no Artigo 87.º-A da CRD VI, devendo as autoridades competentes assegurar que as instituições cumprem com as obrigações estabelecidas na Diretiva relativamente a ESG, em particular que detém estratégias, políticas, procedimentos e sistemas eficazes e proporcionais para a identificação, avaliação, gestão e monitorização de riscos ASG a curto, médio e longo prazo. Para o efeito, prevê-se que a EBA emita as correspondentes orientações até 10.01.2026.

Por último, destaca-se a alteração do artigo 133.º relativa ao quadro da reserva para o risco sistémico no sentido de abranger também riscos relacionados com as alterações climáticas.

## 2.4. ADEQUAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E TITULARES DE FUNÇÕES ESSENCIAIS

Através da presente Diretiva pretende-se também uniformizar as regras avaliação da adequação dos membros dos órgãos de administração e dos titulares de funções essenciais em todos os países da UE.

Por referência à **avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração** foram introduzidos novos números ao artigo 91.º da CRD, estabelecendo a necessidade de uma **avaliação prévia** antes do novo membro assumir o cargo. Excecionam-se os casos em que se pretenda a substituição simultânea da maioria dos membros do órgão de administração por membros recém-nomeados e a avaliação prévia conduza a uma situação em que a avaliação da adequação dos novos membros seria efetuada pelos membros cessantes, caso em que os Estados-Membros podem permitir que a avaliação se realize depois de os membros recém-nomeados terem assumido o seu cargo. Prevê-se também a exigência de uma avaliação contínua dos critérios e requisitos de adequação. Estabelecendo-se, de forma expressa, a possibilidade de as autoridades competentes realizarem entrevistas ou audições aos candidatos.

Pretende-se também assegurar que as autoridades competentes dispõem dos poderes necessários para: (i) no caso de uma avaliação *ex ante*, impedir que esses membros façam parte do órgão de administração ou destituí-los do órgão de administração; (ii) no caso de uma avaliação *ex post*, destituir esses membros do órgão de administração; ou (iii) exigir que as entidades em causa tomem as medidas adicionais necessárias para assegurar que esses membros sejam ou se tornem adequados para o cargo em causa.

É também introduzido um novo Artigo 91.º-A que estabelece um quadro de **avaliação de adequação dos titulares de funções essenciais**.

De ressaltar a introdução da obrigação por parte das instituições a elaborar declarações individuais que definam as funções e obrigações de todos os membros do órgão de administração na sua função de gestão, da direção de topo e dos titulares de funções essenciais, bem como um inventário das suas obrigações, incluindo pormenores sobre as linhas de transmissão da informação, as linhas de responsabilidade e as pessoas que fazem parte dos sistemas de governo da instituição, bem como as suas obrigações, sem prejuízo da responsabilidade global do órgão de administração (Artigo 88.º, n.º 3 da CRD VI).

## 2.5. CRIPTOATIVOS

Em linha com aquela que tem vindo a ser a regulamentação europeia estabelecida em matéria de criptoativos, é também acautelado nesta Diretiva que as instituições com posições em risco, diretas ou indiretas, sobre criptoativos ou as instituições que prestam serviços conexos relativos a qualquer tipo de criptoativo disponham de políticas, processos e práticas de gestão de riscos para gerir adequadamente os riscos causados pelas suas posições sobre criptoativos (veja-se Artigos 81.º, 85.º e 98.º da CRD VI).

Nos seus considerandos, a Diretiva destaca os riscos das tecnologias de criptoativos, os riscos gerais das tecnologias da informação e comunicação (TIC) e os riscos cibernéticos, os riscos jurídicos, os riscos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e os riscos de avaliação.

## 2.6. REFORÇO DAS REGRAS DE INDEPENDÊNCIA PARA AS AUTORIDADES COMPETENTES EM MATÉRIA DE SUPERVISÃO

A Diretiva determina que os Estados-Membros prevejam as disposições necessárias para assegurar que as autoridades competentes, incluindo os seus membros do pessoal e os membros dos seus órgãos de governação, exercem os seus poderes de supervisão de forma transparente, independente e objetiva.

- **Divulgação de critérios de nomeação e limites de mandatos**

Desde logo, os critérios de nomeação de membros do órgão de governação de uma autoridade competente publicados devem ser objetivos e transparentes, podendo ser demitidos caso esses critérios deixem de se verificar ou tiverem sido condenados por uma infração penal grave. Além do mais, nenhum membro do órgão de governação de uma autoridade competente nomeado após 11 de janeiro de 2026 deve permanecer em funções durante mais de 14 anos. Por outro lado, os trabalhadores e os membros dos órgãos de governação das autoridades competentes vão ter de apresentar anualmente uma declaração de interesses, com informação relativa a participações em instrumentos financeiros.

A Diretiva determina que os Estados-Membros prevejam as disposições necessárias para assegurar que as autoridades competentes exercem os seus poderes de supervisão de forma transparente, independente e objetiva.

- **Conflitos de interesses**

A Diretiva estabelece também requisitos mínimos para evitar conflitos de interesses, em particular prevendo períodos de limitação para assumir novos cargos, que podem, em determinados casos, ir até 12 meses e com direito a uma compensação adequada. Estes períodos de limitação aplicam-se (i) por um lado para negociar instrumentos financeiros emitidos por, ou relacionados com, as instituições supervisionadas pelas autoridades competentes, e às suas empresas-mãe, filiais ou sucursais, diretas ou indiretas ou, com maior destaque, (ii) para o exercício de prestações de serviços profissionais com (a) instituições nas quais o membro do pessoal ou o membro do órgão de governação da autoridade competente tenha estado diretamente envolvido para efeitos de supervisão ou tomada de decisões, incluindo as empresas-mãe, filiais ou sucursais, diretas ou indiretas, dessas instituições, (b) entidades que prestam serviços a qualquer das entidades referidas anteriormente, e (c) entidades que exercem atividades de representação de interesses (“*lobbying*”) e de defesa de interesses (“*advocacy*”) dirigidas à autoridade competente em matérias pelas quais o membro do pessoal ou o membro do órgão de governação da autoridade competente foram responsáveis durante o seu contrato de trabalho ou mandato.

### 3. Alterações do CRR III – Breves notas

Como referido nos considerandos do CRR, apesar de se considerar satisfatório o nível global de fundos próprios das instituições na UE, pretendeu-se proporcionar segurança jurídica e ir ao encontro do compromisso assumido para com os parceiros internacionais do G20, incorporando, através do presente Regulamento, os elementos pendentes da chamada “Reforma de Basileia III” acordada em 2017 pelo CBSB.

Desde logo, este Regulamento estabelece um limite mínimo (“*output floor*”) para os requisitos de capital que os bancos devem manter com o objetivo reduzir a variabilidade excessiva dos requisitos de fundos próprios dos bancos calculados com base nos modelos internos, permitindo assim uma maior comparabilidade entre os mesmos (Artigo 92.º). Estas disposições devem ser articuladas com as alterações ao Artigo 104.º-A da CRD VI.

São introduzidas alterações no cálculo dos requisitos de fundos próprios para risco de mercado por forma a incorporar a revisão fundamental da carteira de negociação concluída pelo CBSC em 2019 (Artigo 325.º e 325.º-A do Regulamento).

São também introduzidos novos artigos para determinar os métodos para calcular os requisitos de fundos próprios para o risco de CVA (“*Credit Valuation Adjustment*”), definido como o risco de perdas resultantes de alterações do valor do CVA, calculado para a carteira das operações realizadas com uma contraparte, devido a oscilações nos fatores de risco de spread de crédito de contraparte e noutros fatores de risco incorporados na carteira de operações (Artigos 381.º a 384.º do Regulamento).

Por outro lado, é também introduzida uma abordagem padronizada para o cálculo dos requisitos de capital de risco operacional, substituindo os modelos atualmente em uso e dando uma nova redação ao Título III da Parte III (Artigos 312.º a 324.º do Regulamento).

De destacar também a preocupação com a proporcionalidade, por forma a reduzir a carga regulatória sobre instituições de menor dimensão e não complexas permitindo a redução dos encargos por referência a obrigações de divulgações (Artigo 433.º-B e 434.º-C do Regulamento).

### 4. Entrada em vigor e prazos de transposição

A CRD VI irá entrar em vigor no próximo dia 09.07.2024. Por sua vez, os Estados-Membros deverão transpor a CRD VI até ao dia 10.01.2026, com exceção de algumas disposições específicas, entre elas, as novas regras relativas ao estabelecimento de sucursais de entidades sediadas em países terceiros e a sua respetiva supervisão que serão aplicáveis a partir de 11.01.2027 (com exceção dos contratos existentes celebrados antes de 11.07.2026, que serão aplicáveis a partir dessa data).

O CRR III entrará também em vigor em 09.07.2024, sendo aplicável a partir de 01.01.2025, com exceção de algumas disposições específicas que serão aplicáveis no imediato, *i.e.*, desde 09.07.2024.

**A CRD VI deverá ser transposta  
até 10.01.2026 e o CRR III  
é aplicável a partir de 01.01.2025.**

# Sobre a PLMJ

→ Quem somos

“PLMJ is the most organised firm and the most committed at doing things on schedule and to the time that is asked. They are the most up to date and one of most professional law offices that work with us.”

CLIENT REFERENCE FROM  
CHAMBERS AND PARTNERS

# Sobre a equipa de Bancário e Financeiro

→ O que fazemos

## KEY CONTACTS



**André Figueiredo**

Sócio e coordenador das áreas de Bancário e Financeiro e de Mercado de Capitais

(+351) 213 197 536  
andre.figueiredo@plmj.pt



**João Dias Lopes**

Sócio da área de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

(+351) 211 592 523  
joao.diaslopes@plmj.pt



**André Abrantes**

Associado coordenador nas áreas de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

(+351) 213 197 391  
andre.abrantes@plmj.pt



**Rita Almeida**

Consultora nas áreas de Bancário e Financeiro e Mercado de Capitais

(+351) 210 103 755  
rita.almeida@plmj.pt

